

SENTENÇA n.º 544/2025

Processo n.º 3965/2025

SUMÁRIO: 1. A lei dos serviços públicos essenciais e a lei de defesa do consumidor determinam os ditames a que devem ficar sujeitas genericamente as relações entre os utentes/consumidores e a parte contrária.

2. As partes estão assim obrigadas ao cumprimento dos termos do contrato realizado, ou que tenham sido convencionados, podendo haver cedências comerciais entre as mesmas.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 06 de janeiro de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

Contudo a audiência não se virá a realizar em virtude de comunicação aos autos da parte reclamada que iria realizar o peticionado resolvendo assim a situação denunciada, que leva imediatamente à decisão de extinção da instância como abaixo se explicitará.

3. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado por quem é autor reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

À presente causa foi atribuído o valor de €20 do pedido da reclamante.

4. Do pedido

Atendendo ao que foi enviado ao tribunal nesta data, e ao pedido da reclamante neste processo, que tinha como objetivo o reembolso da cobrança que considerava indevida.

Verifica-se que nesta data veio a reclamada apresentar a sua contestação, que pode ser consultada na íntegra nos autos, e informar o processo do abaixo, que foi também já dado conhecimento à reclamante:

«Não obstante o valor faturado ser devido, nos casos em que os clientes não se encontram presentes nos dias agendados para as intervenções técnicas, tendo a reclamante contestado a veracidade de tal situação, reiterando que esteve presente, e atendendo ao valor da causa, bem como ao empenho da aqui reclamada em manter uma boa relação com os seus clientes, o valor peticionado será devolvido.»

Esta devolução assim assumida terá de ocorrer no próximo ciclo de faturação após esta sentença, pelo que deixa de ser necessária a realização de

qualquer audiência, já que deixa de existir litígio com este reconhecimento a título comercial.

5. Da Decisão

Conforme comunicação aos autos, e quanto ao reclamado, e uma vez que se considera o pedido foi reconhecido e será assim cumprido, entendemos verificar-se uma inutilidade superveniente da lide.

Julga-se assim extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL, devendo o processo ser arquivado.

Deposite e notifique.

Lisboa, 30 de dezembro de 2025

A juiz-árbitro

Doutora Eleonora Santos